

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRA DE NITERÓI – ION – MUNICÍPIO DE NITERÓI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 9900219476/2025

(EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 011/2026 – DISPUTA FECHADA – SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA)

SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.064.043/0001-01, com sede na Avenida Ayrton Senna, nº. 3.000, bloco 01, salas 103 a 107, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, vem perante V. Sa., com fulcro no art. 87, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 1.7 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 011/2026

I – DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 9.13.2 E 8.4 DO EDITAL

PRAZO DESARRAZOADO DA GARANTIA DE PROPOSTA

O Edital apresenta flagrante contradição interna entre dois de seus dispositivos, gerando insegurança jurídica e impondo ônus desproporcional e injustificado aos licitantes.

O item 8.4 fixa a validade da proposta em apenas 60 (sessenta) dias: "Os Licitantes ficam obrigados a manter a validade da proposta por 60 (sessenta) dias, contados da data da sua entrega." Contudo, o item 9.13.2 exige que a garantia de proposta tenha prazo mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias — prazo seis vezes superior ao da própria proposta que a garantia visa a assegurar.

Sanerio Construções Ltda.

A garantia de proposta tem natureza estritamente instrumental e acessória, visto que a sua finalidade é assegurar que o licitante classificado mantenha as condições de sua oferta e compareça à assinatura do contrato. Inexiste, portanto, qualquer justificativa técnica, econômica ou jurídica para que uma garantia vinculada a uma proposta válida por 60 dias seja exigida com vigência de 360 dias.

A exigência viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, previsto no art. 37 da CF/88 e art. 20 da LINDB, o princípio da competitividade, previsto no art. 31, §1º, da Lei nº 13.303/2016, e provavelmente decorre de erro material por reprodução acrítica da cláusula de garantia contratual, descrita no item 21.2 do Edital, que exige garantia de 3% para execução do contrato, aplicada indevidamente à garantia de proposta.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a existência de cláusulas editalícias conflitantes ou contraditórias mitiga a segurança jurídica do certame, impondo o saneamento obrigatório dos vícios antes da abertura da sessão pública. Ademais, caso as correções promovidas pela Administração impactem, direta ou indiretamente, a formulação das propostas comerciais, resta imperiosa a devolução e reabertura integral do prazo legal inicialmente concedido, em respeito ao princípio da ampla competitividade.

- *Plenário Trecho do Julgado:*

"[...] A exigência de apresentação de garantia de proposta, sem a devida motivação técnica específica que evidencie a necessidade da exigência no caso concreto, como particularidades relevantes do objeto, histórico de insucessos na contratação ou riscos concretos identificados, configura potencial afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que necessária a adequada ponderação entre os princípios da eficiência e da ampla participação no certame."

ACÓRDÃO Nº 1128/2026 – TCU – PLENÁRIO - Relator: Ministro Benjamin Zymler - Processo: 006.548/2026-1 | Tipo: Representação (REPR)

Data da Sessão: 06/05/2026 | Ata: 15/2026

II – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e fundamentada;

- b) Em relação ao item 9.13.2: a retificação do prazo mínimo da garantia de proposta para que seja compatível com o prazo de validade da proposta fixado no item 8.4 (60 dias), acrescido de prazo razoável para a eventual negociação e assinatura do contrato, nos termos do art. 50-A do Regulamento de Licitações e Contratos da ION;

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2026.

GLEIDE REGINA CARVALHO SANTANA
Assinado de forma digital
por GLEIDE REGINA
CARVALHO SANTANA
Dados: 2026.05.29
17:03:44 -03'00'

SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ nº 01.064.043/0001-01

GLEIDE REGINA CARVALHO SANTANA – OAB/RJ 261.027

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

INSCRIÇÃO
261027

NOME
GLEIDE REGINA CARVALHO SANTANA

FILIAÇÃO
TARCISIO ARAUJO SANTANA FILHO
FRANCISCA CARVALHO SANTANA

NATURALIDADE
UBAJARA - CE

DATA DE NASCIMENTO
07/09/1999

RG
359571437 - DETRAN-RJ

CPF
604.062.153-24

EXPEDIDO EM
11/09/2024


LUCIANO BANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17540244

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)





ASSINATURA DO PORTADOR



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.064.043/0001-01, com sede na Avenida Ayrton Senna, nº. 3.000, bloco 1, sala 105, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por seu administrador, LUIS CARLOS BASTOS MATOS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 87-1-06709-0, inscrito no CPF sob o nº 634.530.027-68, nomeia e constitui como seus procuradores outorgados: **1) ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade 20-46226, expedido pelo CRA/RJ, inscrito no CPF sob o nº 010.092.117-57, com endereço comercial na sede da empresa; **2) ISABELLA DA COSTA GONÇALVES PEREIRA**, brasileira, solteira, bacharel em direito, portadora da Carteira de Identidade nº 13103257-5 expedida pelo Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº 093.628.547-83, com endereço comercial na sede da empresa; **3) GLEIDE REGINA CARVALHO SANTANA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade 261.027 OAB/RJ, inscrita no CPF sob o nº 604.062.153-24, com endereço comercial na sede da empresa; **4) MARINA RAYNE DE PAIVA SOUZA**, brasileira, inscrita no CPF nº 142.198.777-54 com endereço comercial na sede da empresa, 5) .

OBJETIVO & PODERES:

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, o OUTORGANTE nomeia e constitui o(s) OUTORGADO(S) seu(s) bastante(s) procurador(es), concedendo-lhe(s) para exercer todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, objetivando, especificamente: Representá-la junto a Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, CREA - Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, CAU – Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER/RJ, Instituto Estadual do Ambiente – INEA – RJ, pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público e/ou privado, em Comissões de Licitações, podendo nas citadas repartições, quando for o caso, participar das licitações públicas em qualquer modalidade, e em todas as suas fases, dar lances em pregões participando destes, realizar visitas técnicas quando exigidos nos editais, tomar

Sanerio Construções Ltda.



CONSTRUÇÕES

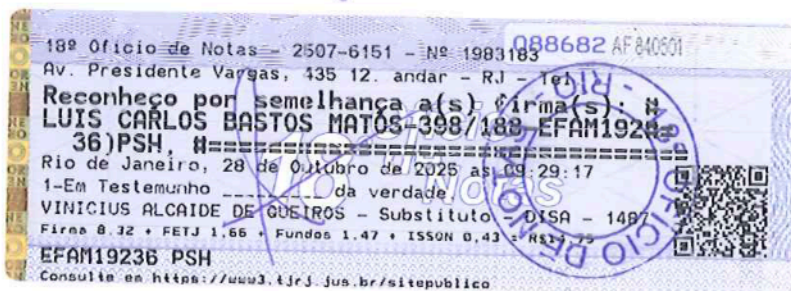
Criando Soluções

deliberações, assinar e interpor recursos administrativos, assinar atas, cumprir exigências, renunciar ao direito de interpor recurso, termos de recebimentos provisórios e definitivos, fazer declarações, cadastros, recadastramentos e justificativas, ter vistas, abrir e acompanhar processos administrativos em qualquer tempo, prestar esclarecimentos, receber notificações e manifestar-se quanto a sua desistência, poderes para assinar isoladamente documentação de habilitação e/ou pré-qualificação, credenciar representantes com os poderes aqui outorgado. O presente instrumento confere exclusivamente ao Outorgado qualificado no item 1 podendo este assinar individualmente, poderes para assinar contratos, ordem de serviços, medições, proposta técnica, proposta(s) de preço(s), bem como praticar todos os atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel desempenho deste mandato, o que dará por firme e valioso, para todos os fins e efeitos legais. A presente procuração terá validade de 12 (doze) meses a partir da presente data.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2025

SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”

LUIS CARLOS BASTOS MATOS



Sanerio Construções Ltda.

Av. Ayrton Senna, nº. 3.000 Bl. 01 - Sl. 103 a 107- Via Parque Office – Barra da Tijuca – RJ CEP: 22.775-003
Tel.: (21) 3528-2727 Fax: Ramal: 250 Home Page: www.sanerio.com.br e-mail: glic@sanerio.com



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

200756773-3



Nome

LUIS CARLOS BASTOS MATOS

Filiação

JOSE MATTOS

MARIA DE LOURDES BASTOS MATOS

C.P.F.

634.530.027-68

Documento de Identidade

RJ-871067090/D CREA-RJ

Tipo Sang.

Nascimento

11/11/1959

Naturalidade

BAHIA

UF

BA

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA-RJ

Emissão

26/09/2014

Data de Registro

28/09/1987

Ass. Presidente

Registro no Crea

RJ-871067090/D



Válida em todo o
Território Nacional

Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

Instrumento particular da quarta alteração contratual

LCBM PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ / MF sob o nº. 14.592.723/0001-31

Pelo presente instrumento particular, o Sr. **Luis Carlos Bastos Matos**, brasileiro, natural da Bahia, casado, nascido em 11/11/1959, Engenheiro Civil, inscrito no CPF. sob o nº. 634.530.027-68, portador da Carteira de Identidade nº. 87-1-06709-0/RJ, expedida pelo CREA em 05/07/1989, residente e domiciliado neste Estado à Rua Levi Carneiro, nº. 375, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº. 22.795-230, único sócio da sociedade que gira nesta praça com o nome de **LCBM Participações Ltda.** devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com sua primeira alteração contratual sob o nº. 247.471 em 10 de outubro de 2011 e inscrita no CNPJ / MF sob o nº. 14.592.723/0001-31, com sede na Av. João Cabral de Melo Neto, nº 610 – sétimo andar (Condomínio Península Office) – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, na melhor forma de direito, proceder as seguintes alterações:

- a) considerando a unicidade do sócio, bem como a previsão legal de criação de empresa individual de responsabilidade limitada, o sócio **LUIS CARLOS BASTOS MATOS**, resolve transformar o tipo jurídico da sociedade para **EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações.
- b) neste ato resolvem adequar a Denominação Social da empresa para “**LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI**”;
- c) o acervo desta sociedade, no valor de R\$ 29.945.000,00 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil reais), divididos em 29.945.000 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todo ele integralizado em moeda corrente do País, passar a constituir o capital da **EIRELI** mencionada na cláusula anterior.

CONSOLIDADAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI

CNPJ / MF sob o nº. 14.592.723/0001-31

Luis Carlos Bastos Matos, brasileiro, natural da Bahia, casado, nascido em 11/11/1959, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o nº. 634.530.027-68, portador da Carteira de Identidade nº. 87-1-06709-0/RJ, expedida pelo CREA em 05/07/1989, residente e domiciliado neste Estado à Rua Levi Carneiro, nº. 375, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº. 22.795-230, representante da empresa, que gira nesta praça com o nome empresarial de **LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede e foro na Avenida Flamboyants da Península, número 100, Bloco – 003, salas 701 a 713 (Condomínio Península Office), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, com sua última alteração registrada no

EMPRESA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL



cartório civil das pessoas jurídicas sob o nº. 247.471 em 10/10/11 e portadora do CNPJ M/F sob nº. 14.592.723/0001-31, promove a consolidação de seu contrato da forma como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO: A empresa gira sob a denominação de LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI.

Parágrafo primeiro: A sede da empresa é na Avenida Flamboyants da Península, número 100, Bloco – 003, salas 701 a 713 (Condomínio Península Office), Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, podendo abrir filiais, sucursais, agências, depósitos ou escritórios de representação em qualquer ponto do Território Nacional, obedecendo às disposições legais vigentes, mediante alteração contratual assinada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL: O capital da empresa é de R\$ 29.945.000,00 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil reais), divididos em 29.945.000 (vinte e nove milhões novecentos e quarenta cinco mil) de cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todo ele integralizado em moeda corrente do País, estando assim distribuído:

	R\$	Cotas	Participação
Luis Carlos Bastos Matos	29.945.000,00	29.915.055	100%
SOMA	29.945.000,00	29.945.000	100%

Parágrafo primeiro – Cada cota é indivisível.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO: O objeto da empresa consiste em participar do capital ou dos lucros de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de acionista, sócia ou cotista em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária.

CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO DA EMPRESA: A empresa terá seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO: O representante Luis Carlos Bastos Matos, anteriormente qualificado, é quem administrará a empresa e assinará isoladamente todos os atos de interesse desta, inclusive a compra e venda de imóveis constantes do imobilizado, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assim como todas as operações de interesse da empresa, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ficando dispensado de apresentar caução; podendo substabelecer.

Parágrafo primeiro – O representante administrador poderá, indistintamente, nomear procuradores para representar a empresa perante a Receita Federal, Secretaria da Fazenda, Prefeituras, INSS e todos os demais órgãos ou repartições públicas federais, estaduais e municipais e outorgar procurações “ad judicium” para representar a empresa em quaisquer Instâncias Judiciárias.

Parágrafo segundo – É vedada à empresa e ao seu representante, indistintamente, a prestação de garantias e avais em operações que não digam exclusivamente respeito aos interesses empresariais, sendo que os prejuízos advindos pela não obediência a estas disposições serão ressarcidos à empresa por quem as tenha dado causa.

Parágrafo terceiro – O representante declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011 § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA – DO FALECIMENTO DO REPRESENTANTE, DA CESSÃO DE QUOTAS E DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL POR JUSTA CAUSA: No caso de interdição ou falecimento do representante, a empresa não se extinguirá e a firma prosseguirá nas atividades com os herdeiros do representante falecido ou novo sócio. Os haveres do representante interdito ou falecido serão pagos ao mesmo ou aos seus herdeiros pela empresa, dentro do prazo de três meses a contar da data do evento, e com base em balanço especial levantado à mesma data.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS: Ao final de cada exercício e coincidente com o ano civil serão elaboradas as demonstrações contábeis, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação atual e dos resultados dos exercícios, já excluídas das provisões para o Imposto de Renda e da Contribuição Social, serão constituídas reservas específicas e devidamente constituídas para as finalidades julgadas necessárias. Para fins de apuração e distribuição de lucros poderão ser levantados balanços intermediários trimestrais e/ou semestrais.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS: Todo e qualquer litígio oriundo deste instrumento, decorrente de quaisquer causas, mesmo durante a fase de liquidação, deve ser submetido ao Juízo Arbitral, conforme os dispositivos da Lei 9.307/96, vedado o recurso à equidade.

Parágrafo primeiro – Para as controvérsias que forem incompatíveis de serem solucionadas pelo procedimento arbitral, por não versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, fica eleito o foro do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. O foro ora eleito também será competente para o processamento e a execução da sentença arbitral.

Parágrafo segundo – Os casos omissos ou não previstos neste contrato serão resolvidos de acordo com as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, especialmente aquelas previstas nos artigos 997 a 1.038 e demais legislações pertinentes.

E, por estar assim certo e ajustado assina o presente instrumento em 01 (uma) via, de igual teor e efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2013.

Luís Carlos Bastos Matos
LUIS CARLOS BASTOS MATOS

Alexandre Barbosa de Oliveira
Alexandre Barbosa de Oliveira
CRA-RJ 20462263 CPF 010.092.117-57

Angelo José Leocádio
Angelo José Leocádio
CRC-RJ 072581-0 e CPF 604.650.857-68

Clarissa Oliveira Vidon
Clarissa Oliveira Vidon
OAB/RJ 134.491

242 OFICIO DE NOTAS RJ JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
AV. ALMIRANTE BARROSO 159 5º ANDAR RIO DE JANEIRO RJ 201306110
Reconheço por autenticidade a firma de: LUIS CARLOS BASTOS MATOS
compareceu em Cartório.
Rio de Janeiro, 11 de Junho de 2013.
Em testemunho da verdade
Gilton Mello de Araújo
Escrivente
CG - 94/14380
SEÇÃO HELLOS DE ARAUJO
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA GERAL DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE REGISTRO E IDENTIDADE
HGX
GIC10830

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - COMARCA DA CAPITAL
Rodolfo Pinheiro de Moraes
CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRICULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO:
Matr. 247471
201306111550061 28/06/2013
UYN30386 Matr. 145,90 Adic: 40,94
O Oficial
SELO DE REGISTRAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
CERTIDÃO
UYN30386

189 Ofício de Notas
Luis Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ
Certifico que a presente cópia é verdadeira e fiel ao original que foi exibido.
Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2015
VINICIUS ALCAIDE DE QUEZOS - LE
Aut. 4,60 + FETJ 0,92 + Fundos 0,73 = R\$ 6,25
EBGW0554 GUK Consulte em <https://www3.trf1.jus.br/site>
189 OFICIO DE NOTAS - RJ

EMPRESA EM
REGISTRO NACIONAL





CONSTRUÇÕES
Criando Soluções

INSTRUMENTO PARTICULAR DA 18ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA SANERIO
CONSTRUÇÕES LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
NIRE - 33.2.0548779-1

LCBM PARTICIPAÇÕES LTDA. que alterou sua denominação para LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede e foro na Av. João Cabral de Melo Neto, nº 610, 7º andar - Península, Condomínio Península Office, Barra da Tijuca - RJ, registrada em cartório civil das pessoas jurídicas sob o nº 247471, em 26/07/2011 e portadora do CNPJ/MF sob o nº 14.592.723/0001-31, neste ato representada por LUIS CARLOS BASTOS MATOS, brasileiro, natural da Bahia, casado, nascido em 11/11/1959, Engenheiro Civil, inscrito no C.P.F. sob o nº 634.530.027-68, portador da Carteira de Identidade expedida pelo CREA sob o nº 87-1-06709-0/RJ, em 05/07/1989, residente e domiciliado neste Estado à Rua Levi Carneiro, n.º 375 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.795-230.

Única sócia da sociedade limitada de nome empresarial: "SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA.", constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o NIRE nº 33.2.0548779-1, com sua sede a Avenida Ayrton Senna, nº 3000, bloco 01, salas 103 a 107, Via Parque Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.775-005, devidamente inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.064.043/0001-01, na melhor forma de direito, resolve proceder as seguintes alterações:

CLÁUSULA 1ª: ENTRADA DE SÓCIO

Neste ato, resolve a sócia promover a entrada do sócio LUIS CARLOS BASTOS MATOS, brasileiro, natural da Bahia, casado, nascido em 11/11/1959, Engenheiro Civil, inscrito no C.P.F. sob o nº 634.530.027-68, portador da Carteira de Identidade expedida pelo CREA sob o nº 87-1-06709-0/RJ, em 05/07/1989, residente e domiciliado neste Estado à Rua Levi Carneiro, n.º 375, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.795-230, ao qual é cedido por venda 1% das quotas sociais, pelo valor R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais), conforme Instrumento Particular de Venda de Quotas Sociais firmado, assumindo, a partir da assinatura do presente instrumento, todos os deveres e direitos sociais, passando a fazer parte integrante da sociedade, com direitos e obrigações;

- a) em face da referida cessão e transferência de cotas de capital social, o mesmo é mantido, conforme última alteração contratual, no valor de R\$ 58.400.000,00 (cinquenta e oito milhões e quatrocentos mil reais), representado por 58.400.000 (cinquenta e oito milhões e quatrocentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, estando assim distribuído entre os sócios:

Sócio	%	Nº de Quotas	Valor R\$
LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI	99%	57.816.000	R\$ 57.816.000,00
LUIS CARLOS BASTOS MATOS	1%	584.000	R\$ 584.000,00
TOTALIZANDO	100%	58.400.000	R\$ 58.400.000,00

CLÁUSULA 2ª: INFORMAR MODIFICAÇÃO DO NOME DO SÓCIO

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nire: 33205487791
Protocolo: 0020150087616 - 13/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4687A0C8BF9512C7C466F4C7B9F4F4BEA6B85D7E5B1F1D18CDD7B3C732E00D24
Arquivamento: 00002717935 - 15/01/2015

Também neste ato informa a modificação do nome empresarial da sócia LCBM, para LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI, na forma de sua quarta alteração contratual.

CLÁUSULA 3ª: PROCEDER ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE

Neste ato procede-se à alteração do endereço da sede sociedade para o seguinte endereço: Avenida Ayrton Senna, nº. 3000, bloco 01, salas 104 e 107, Via Parque Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.775-005.

Tendo em vista as alterações, resolve proceder a uma integral alteração do contrato social, inclusive sua forma de apresentação e para tanto, resolvem consolidar em um novo contrato social:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI, sociedade empresária, simples e limitada, com sede e foro na Av. João Cabral de Melo Neto, nº 610, 7º andar - Península, Condomínio Península Office, Barra da Tijuca - RJ, registrada em cartório civil das pessoas jurídicas sob o nº 247471, em 26/07/2011 e portadora do CNPJ/MF sob o nº 14.592.723/0001-31, neste ato representada por LUIS CARLOS BASTOS MATOS, brasileiro, natural da Bahia, casado, nascido em 11/11/1959, Engenheiro Civil, inscrito no C.P.F. sob o nº 634.530.027-68, portador da Carteira de Identidade expedida pelo CREA sob o nº 87-1-06709-0/RJ, em 05/07/1989, residente e domiciliado neste Estado à Rua Levi Carneiro, nº 375 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.795-230 e LUIS CARLOS BASTOS MATOS, brasileiro, natural da Bahia, casado, nascido em 11/11/1959, Engenheiro Civil, inscrito no C.P.F. sob o nº 634.530.027-68, portador da Carteira de Identidade expedida pelo CREA sob o nº 87-1-06709-0/RJ, em 05/07/1989, residente e domiciliado neste Estado à Rua Levi Carneiro, nº 375, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.795-230

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o NIRE nº 33.2.0548779-1, com sua sede na Avenida Ayrton Senna, nº. 3000, bloco 01, salas 104 e 107, Via Parque Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.775-005, devidamente inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.064.043/0001-01.

CLÁUSULA 1ª - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A Sociedade gira sob a denominação social de "SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

CLÁUSULA 2ª - DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE:

A sede da sociedade é na Avenida Ayrton Senna, nº. 3000, bloco 01, salas 104 e 107, Via Parque Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.775-005, podendo abrir ou fechar filiais, sucursais ou agências, depósitos ou escritório de representações, em qualquer ponto do Território Nacional, obedecendo às disposições legais vigentes, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nire: 33205487791
Protocolo: 0020150087616 - 13/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4687A0C88F9512C7C466F4C7B9F4F4BEA6B85D7E5B1F1D18CDD7B3C732ED0D24
Arquivamento: 00002717935 - 15/01/2015

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade poderá participar de qualquer outra sociedade, como sócia cotista ou acionista, podendo também incorporá-la, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 3ª – DO VALOR DO CAPITAL SOCIAL:

O Capital Social da sociedade, totalmente integralizado é de R\$ 58.400.000,00 (cinquenta e oito milhões e quatrocentos mil reais), divididos em 58.400.000 (cinquenta e oito milhões e quatrocentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e fica assim distribuído:

Sócio	%	Nº de Quotas	Valor R\$
LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI	99%	57.816.000	R\$ 57.816.000,00
LUIS CARLOS BASTOS MATOS	1%	584.000	R\$ 584.000,00
TOTALIZANDO	100%	58.400.000	R\$ 58.400.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 da Lei 10.406/02. Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA 4ª – DO OBJETIVO SOCIAL:

Constituem objetivos da Sociedade: Serviços de infraestrutura, terraplenagem, saneamento, dragagem, construção civil, construção e conservação de rodovias, locação de equipamentos, coleta de lixo, resíduos não perigosos, perigosos, resíduos industrial e residencial, montagem industrial e montagem eletromecânica, logística, transporte de cargas em geral, exploração das atividades de: Execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas sem se limitar a estudos, projetos, assessoria, consultoria, orçamentos e cálculos; Construções em Geral; Administração de Obras; Administração de Concessão de Uso e de Serviços Públicos, por conta Própria, Administração e Empreitada; Industrialização e Comercialização de Materiais Inerentes ao ramo; Aproveitamento energético dos resíduos sólidos e do biogás e demais serviços inerentes e correlatos a tais atividades; Compra e venda, inclusive importação e exportação, de materiais, equipamentos e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da empresa; Construção de Eclusas e Canais de Navegação; Construção de Emissários Submarinos; Instalação de Cabos Submarinos; Construção de Instalações Esportivas e Recreativas; Construção de muros de arrimo; Construção e Manutenção de Estações e Redes de Telecomunicações; Construção Imobiliária; Elaboração de projeto executivo de engenharia rodoviária, ferroviária, aeroportuária, edificações (construções residenciais, comerciais e industriais) e da construção civil, e serviços correlatos de consultoria em geral, Supervisão e fiscalização de obras civis; Eliminação de plantas em rios e reservatórios; Execução de estradas vicinais; Construção de barragens, represas para geração de energia elétrica, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais; Serviços de mecanização agrícola, serviços de obras marítimas em portos e marinas, praias e lagoas; Serviços de engenharia subaquática; Serviços de obras ferroviárias, marítimas, fluviais e portuárias; Serviços de manutenção e conservação; Prestação de serviços para fornecimento de mão de obra técnica ou não; Execução de recuperação ambiental, reflorestamento e enriquecimento ambiental com remanejamento de mudas e espécies; Execução de serviços de construção de oleodutos e gasodutos, compreendidos os serviços de instalações, manutenção, reparo, construção e montagens industriais e mecânicas; Execução de serviços de desmatamento de área inundada de reservatórios de barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação; Execução de serviços de limpeza pública, compreendidos a coleta e o transporte de resíduo sólido urbano (domiciliar, dos serviços de saúde, industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros); Execução de serviços de radiodifusão sonora de qualquer tipo e de sons e imagens, para os quais receber concessão ou permissão do governo federal em qualquer parte do território nacional, execução essa condicionada às finalidades precípuas desses meios de

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SANERIO CONSTRUÇOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Nire: 33205487791
Protocolo: 0020150087616 - 13/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4687A0CBBF9512C7C466F4C7B9F4F4BEA6B85D7E5B1F1D18CDD7B3C732E00D24
Arquivamento: 00002717935 - 15/01/2015



comunicação, visando a fins educacionais e culturais de suas transmissões - mesmo em seus aspectos informativos e recreativos - e paralelamente, a intuítos comerciais, na medida em que não sejam prejudicadas aquelas finalidades; Execução de serviços de varrição manual e mecanizada de ruas, praças e logradouros públicos; Limpeza e desobstrução de canais, rios e lagoas; Execução de trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grãos, descupinização, tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas; Execução dos serviços de terraplenagem, escavação, pavimentação asfáltica, em paralelepípedo, intertravado ou de qualquer outra espécie; Irrigação, dragagem, urbanização em geral (ruas, praças e calçadas) e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões com ou sem operadores/motoristas; Aluguel de máquinas e equipamentos com ou sem operador; Serviços de reboque de veículos; Serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas e obras de artes em geral; Exploração da indústria da construção civil em geral e construção pesada de obras públicas e privadas; Exploração de usinas de produção de asfalto, exploração de usinas de produção de concreto e exploração de usinas de produção de solos; Exploração dos serviços de locação de equipamentos de escavação, terraplenagem, pavimentação, embarcações, de veículos leves e pesados, com ou sem mão de obra (operador, motorista, etc.); Exploração e execução de obras e serviços públicos e uso e exploração de bens públicos em geral, mediante concessão, permissão, autorização ou parceria público-privada junto à administração pública direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, incluindo, mas sem se limitar à exploração e administração de rodovias, obras viárias de rodovias, de vias férreas e aeroportos; Coleta, tratamento e distribuição de água e esgoto, redes de esgoto sanitário, estações de tratamento de água e esgoto, elevatórias de água, redes de abastecimento e tratamento de água, construções correlatas; Serviços de transporte de passageiros - locação de automóveis, ônibus, caminhões, equipamentos sem ou com motoristas/operadores, transporte público municipal e intermunicipal; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, geração, transmissão e comercialização de energia elétrica e comercialização de equipamentos e instalações pertinentes a concessões de serviços públicos; Extração e comércio de substâncias minerais destinadas à construção civil e à construção pesada; Implantação, operação e manutenção de sistemas de transbordo e de usinas de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos e industriais; Implantação, operação e manutenção de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos (domiciliar, dos serviços de saúde, industrial, oriundos de varrição e feiras livres, entulhos, especiais e outros) perigosos e não perigosos; Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização de trânsito, incluindo mas sem se limitar ao registro da imagem do cometimento de infração e serviços relacionados, tais como arquivamento digital de imagens, processamento de dados, processamento de estatísticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração e impressão e envelopamento das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente; Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquinas, equipamentos e redes elétricas; Montagem de Estruturas Metálicas; Obras de dragagem e derrocagem, enrocamentos, aterro hidráulico e diques; Participação em consórcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da empresa; Participação em outras sociedades como sócia ou acionista em qualquer empresa de caráter comercial ou civil; Plantio e conservação de áreas ajardinadas, inclusive poda e manejo de árvores; Serviços de contenção de encostas; Tratamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive chorume; Serviços de limpeza, asseio, conservação, higienização, copeiragem e recepção demais serviços inerentes e correlatos a tais atividades; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Representações e outros empreendimentos correlatos e quaisquer atividades correlatas com o contrato social.

CLÁUSULA 5ª - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

A Sociedade iniciou suas atividades em 1º de março de 1996 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Bernardo F. S. Berwanger

Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: SANERIO CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Nire: 33205487791
 Protocolo: 0020150087616 - 13/01/2015
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 4687A0CBBF9512C7C466F4C7B9F4F4BEA6B85D7E5B1F1D18CDD7B3C732E00D24
 Arquivamento: 00002717935 - 15/01/2015

CLÁUSULA 6ª – DO USO DA SOCIEDADE:

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o prévio consentimento do outro sócio. O sócio que desejar retirar-se ou ceder parte de suas cotas da Sociedade deverá fazê-lo por escrito, comunicando sua decisão. O outro sócio deverá, em trinta dias contados da comunicação da decisão, exercer seu direito de preferência ou não, na aquisição das cotas, devendo a resposta também ser oficializada por escrito. Esse direito de preferência será exercido em igualdade de preço, prazo e condições oferecidas à terceiros, formalizando, se realizada a cessão de cotas, a alteração contratual pertinente. A ausência de resposta hábil a comunicação, importará a tácita desistência ao direito de preferência.

CLÁUSULA 7ª – DA RESPONSABILIDADE:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA 8ª – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

A administração da sociedade caberá a LUIS CARLOS BASTOS MATOS, que fica dispensado de prestar caução, podendo nomear procuradores, com poderes gerais ou específicos, para representar a Sociedade, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA 9ª – DO USO E CESSÃO DE COTAS:

É vedado ao Administrador, o uso da denominação social em negócios estranhos à sociedade ou aos fins sociais, tais como: abonos, avais, fianças, endossos de favor ou outras quaisquer responsabilidades, alheias aos interesses da Sociedade, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização por escrito do outro sócio.


CLÁUSULA 10ª – DO PRÓ-LABORE:

O Administrador no exercício de cargo na sociedade terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", cujo valor não ultrapasse o limite fixado pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA 11ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL:

Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro de cada ano, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, devendo ser aprovado pelos sócios. Os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas. A critério dos sócios e no interesse da própria sociedade, o total ou parte dos lucros, poderão ser destinados à formação de reservas de lucros acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA 12ª – DO DESLIGAMENTO DA SOCIEDADE:


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Nire: 33205487791
Protocolo: 0020150087616 - 13/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4687A0CBBF9512C7C466F4C7B9F4F4BEA6B85D7E5B1F1D18CDD7B3C732E00D24
Arquivamento: 00002717935 - 15/01/2015

Em caso de falecimento e ou interdição do Administrador, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 13ª - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, de suborno, de peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA 14ª - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

A presente sociedade rege-se pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, pela legislação subsidiária aplicável nos termos da lei e pelas cláusulas expressas neste instrumento, sendo os casos omissos regulados de acordo com a legislação vigente, ficando eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer pendências que possam advir quando da aplicação do presente instrumento, preterindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, juntos e acordados com os termos do presente instrumento, os sócios assinam, em 01 (uma) via de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, obrigando-se ainda as partes contratantes, a cumprir e a fazer cumprir o aqui pactuado por si e/ou seus herdeiros e prepostos, devendo o presente instrumento ser devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, para que se produzam os seus efeitos legais.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2014

LCBM PARTICIPAÇÕES EIRELI

LUIS CARLOS BASTOS MATOS

TESTEMUNHAS:

Alexandre Barbosa de Oliveira
CRA-RJ 20482263
CPF: 010.092.117-57

Sandra Gomes da Silva
ID 090980137
CPF: 021.383.227-50

Cláudia Oliveira Vidon
OAB/RJ 134.491

189 Ofício de Notas - Tabelião Luis Vitoriano Vieira Teixeira
Av. Presidente Vargas, 435 12. andar - RJ - Tel. 2507-6131 - 40 4226878
Reconheço como autêntica a(s) firma(s):
LUIS CARLOS BASTOS MATOS-3982188-EARL8611
01.FGJ #-----
Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2014 as 08:25:55
1- Em Testemunho da verdade.
FERNANDO RENAN DE BUELOS - Autorizado - 1987
Firma 4,32 + FETJ 0,86 + Fundos 0,87 = R\$5,05
EARL86101 F62 Consulte em <http://www3.ltrj.jus.br/sitepublica>

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Nire: 33205487791
Protocolo: 0020150087616 - 13/01/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 14/01/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4687A0CBBF9512C7C466F4C7B9F4F4BEA6B85D7E5B1F1D18CDD7B3C732E00D24
Arquivamento: 00002717935 - 15/01/2015

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 006.548/2026-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA

Representação legal: Risoneide Almeida Ferreira, representando
Krmtd Transportes e Edificações Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONCORRÊNCIA PARA RETOMADA DE OBRA DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIO. QUESTIONAMENTOS SOBRE A LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA DA PROPOSTA. CAUTELAR INDEFERIDA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de lavra da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), constante da peça 8:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica (CE) 90002/2026 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA, com valor estimado de R\$ 2.104.807,72, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de retomada e conclusão da construção da quadra escolar coberta com vestiário em Maragogipinho, no citado município, segundo o Termo de Compromisso (TC) FNDE 1007265/2013.*
2. *A Concorrência em análise é regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>).*
3. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*
 - a) *Situação: encerrada.*
 - b) *Valor homologado: R\$ 1.641.750,02 (peça 7).*
 - c) *A licitação em tela envolve registro de preço: não.*
 - d) *Ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.*
 - e) *Trata-se de recursos geridos na atual gestão da unidade jurisdicionada.*
 - f) *Não houve pedido de impugnação do edital.*
4. *O representante alega, em suma, que (peça 1):*
 - a) *houve exigência indevida de **emissão prévia de garantia de proposta (item 3.2 do Edital)**, resultando na desclassificação da sua proposta mais vantajosa, tendo sido classificada em primeiro lugar ao final da etapa de lances, contrariando os princípios da competitividade e da economicidade previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e art. 58 da citada Lei;*
 - b) *apresentou regularmente o seguro garantia no momento oportuno, **após a apresentação da proposta**, mas foi recusado pelo pregoeiro, sob o argumento de que a garantia não*

teria sido apresentada previamente à data e horário de abertura da sessão pública, descumprindo o art. 58 da Lei 14.133/2021; e

c) o ato administrativo decorreu de exigência não prevista expressamente na Lei 14.133/2021, mas sim, de interpretação ampliativa da Administração, o que teria gerado restrição indevida à competitividade e potencial prejuízo ao erário, uma vez que a desclassificação não se baseou em vício material da proposta ou da garantia, mas exclusivamente no momento de sua emissão.

5. *Afirma ainda que existe dano financeiro irreversível para a administração pública caso o TCU não **suspenda imediatamente** o objeto, com a justificativa de não ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.*

6. *Por fim o representante solicita que seja reconhecida a regularidade de sua participação no certame, com a consequente reabilitação e manutenção de sua proposta classificada, permitindo o regular prosseguimento nas demais fases da licitação, em observância aos princípios da legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. *Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.*

8. *Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de transferência voluntária (TC FNDE 1007265/2013) da União por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).*

9. *Além disso, a KRMD Transportes e Edificações Ltda., cuja qualificação é licitante, pessoa jurídica (lei de licitações), tendo como sócia Risoneide Almeida Ferreira, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.*

10. *Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, há potencial risco de dano ao erário, em razão da possibilidade de não ser selecionada a proposta mais vantajosa obtida no certame.*

11. *Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

EXAME SUMÁRIO

12. *Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no caput do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que já é possível, com os elementos constantes dos autos, analisar definitivamente a questão central trazida pelo representante.*

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

13. *Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser*

adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

14. Nos termos do art. 106, § 7º, II, da Resolução TCU 259/2014, presume-se a ausência de perigo da demora, uma vez que o possível dano ao erário (R\$ 63.750,00) é de valor inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 27, da Instrução Normativa-TCU 98/2024.

I.2. Perigo da demora reverso

15. Quanto ao perigo da demora reverso, está afastada a presença do pressuposto por o serviço não ser essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada, e não está caracterizado urgência na execução da obra.

I.3. Plausibilidade jurídica

16. A partir das alegações do representante foram identificadas as possíveis irregularidades a seguir.

I.3.1. Exigência indevida de recolhimento de garantia da proposta antes da abertura da sessão pública.

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 58 da Lei 14.133/2021; Acórdãos 447/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, e 2516/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman.

Análise:

16.1. A representante alega que apresentou a proposta mais vantajosa (R\$ 1.578.000,00) e foi desclassificada indevidamente da Concorrência Eletrônica 90002/2026 devido à exigência de apresentação prévia de garantia de proposta (item 3.2 do edital), o que, no seu entendimento, contraria os princípios da competitividade e economicidade, bem como os arts. 58 e 96 da Lei 14.133/2021.

16.2. Segundo ainda a representante, o seguro garantia foi apresentado regularmente após a apresentação da proposta, mas rejeitado por ter sido apresentado posterior ao dia da disputa (peça 4, p. 14-27), resultando em restrição indevida à competição e potencial prejuízo ao erário.

16.3. Portanto, concluiu a representante que a desclassificação teria ocorrido não por vício material da garantia ou da proposta, mas pelo momento de sua apresentação (peça 4, p. 131).

16.4. A propósito, o art. 58 da Lei 14.133/2021 e o item 3.2 do Edital estabelecem o seguinte:

Lei 14.133/2021

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Edital 90002/2026 (peça 4, p. 136):

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, **juntamente com a garantia da proposta**, no percentual de 1% do valor total estimado da contratação, mediante uma das modalidades previstas no art. 96, da Lei 14.133/2021, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58, da Lei 14.133/2021. **Obs.: Se não for possível juntar a garantia no sistema, no momento do cadastramento da proposta, seja por inviabilidade do sistema, seja para não identificar a licitante, a referida garantia da proposta (já emitida até a data e horário da abertura da sessão) deverá ser juntada, no prazo de até 3h, após a fase de lances, a partir da solicitação do Agente de Contratação, sob pena de desclassificação da licitante.**

16.5. De acordo com os normativos acima, é possível verificar que o teor do item 3.2 editalício, o qual estabelece que os licitantes devem encaminhar a proposta “juntamente com a garantia da proposta”, no percentual de 1%, e, de forma expressa, determina que, caso não seja possível anexá-la no sistema no momento do cadastro, a garantia deve estar “já emitida até a data e horário da abertura da sessão”, sob pena de desclassificação, o que evidencia que a exigência de prévia emissão da garantia não decorreu apenas de interpretação administrativa, mas está expressamente prevista no precitado item do instrumento convocatório. Tal conduta encontra amparo legal, de forma clara, no caput do art. 58 da Lei 14.133/2021, ficando a critério da Administração exigí-la, como foi o presente caso.

16.6. A garantia da proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021 tem como objetivo assegurar a seriedade das ofertas apresentadas no certame, funcionando como mecanismo de proteção da Administração Pública contra desistências injustificadas ou comportamentos oportunistas dos licitantes. Trata-se de instrumento de mitigação de riscos, pois permite à Administração executar a garantia caso o licitante vencedor se recuse a assinar o contrato ou a cumprir obrigações preliminares, evitando prejuízos decorrentes da frustração da contratação.

16.7. A exigência de apresentação da garantia já no momento da proposta justifica-se pela necessidade de garantir isonomia entre os licitantes e assegurar comprometimento efetivo desde o início da disputa. Se a exigência fosse postergada, apenas o licitante vencedor arcaria com o ônus, o que criaria desequilíbrio competitivo e permitiria que outros participantes apresentassem propostas sem qualquer risco, distorcendo a dinâmica do certame.

16.8. Além disso, a apresentação antecipada da garantia reforça a efetividade da proteção administrativa ao longo de toda a fase competitiva, evitando que a Administração permaneça desprotegida até a definição do vencedor. Essa lógica está alinhada ao modelo da Lei 14.133/2021, que privilegia a gestão de riscos desde as fases iniciais da contratação, desestimulando condutas estratégicas como a apresentação de propostas inexequíveis ou sem real intenção de cumprimento.

16.9. Portanto, a não apresentação da garantia, quando exigida no edital, deve implicar sim na desclassificação imediata da proposta, por se tratar de requisito objetivo e essencial à validade da participação no certame. Assim, sua exigência como condição prévia à habilitação preserva a integridade, a confiabilidade e a eficiência do procedimento licitatório.

16.10. Dessa forma, sob a ótica da vinculação ao edital, a conduta da Administração, em princípio, encontra respaldo formal, uma vez que a regra era objetiva e previamente estabelecida para todos os licitantes. Nesse contexto, a desclassificação da representante por descumprimento de requisito editalício é juridicamente válida. Entretanto, permanece relevante a análise da legalidade dessa cláusula editalícia no presente certame, considerando o caso concreto.

16.11. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a exigência de as empresas interessadas no certame recolherem, antes da abertura da licitação, importância a título de garantia de participação, afronta o disposto na parte final do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, possibilita a formação de conluíus (Acórdão 2516/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto

Sherman). Além disso, contraria os dispositivos previstos nos arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 447/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

16.12. *Ainda que a jurisprudência não faça menção à Lei 14.133/2021, entende-se que será mantido o entendimento, uma vez que o caput do art. 58 da Lei 14.133/2021 expressamente indica que **poderá** ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta.*

16.13. *A questão central passa, portanto, a ser a aferição da razoabilidade e da compatibilidade dessa exigência com os princípios da competitividade e da proporcionalidade, em cada caso.*

16.14. *Conforme já foi dito, a cláusula pode ser compreendida como medida voltada a assegurar a seriedade das propostas desde o início da disputa, o que constitui finalidade legítima. Por outro lado, a exigência da garantia proposta **implica custos antecipados e risco financeiro aos licitantes, podendo, em tese, restringir a competitividade**. A análise da proporcionalidade dessa exigência exigiria demonstração de justificativa técnica no processo administrativo no caso concreto, o que não consta nos autos.*

16.15. *A ausência de justificativa no edital para a imposição dessa exigência constitui fragilidade, pois a Lei 14.133/2021 (art. 58) autoriza a exigência da garantia de proposta, mas não a determina para todos os casos. Portanto, a exigência deve ser tecnicamente justificada, no caso concreto, à luz do interesse público, sopesando o princípio da competitividade com o princípio de eficiência. Conforme dito, a exigência da garantia de proposta, sem motivação explícita, pode indicar desproporcionalidade e potencial restrição à competitividade. Esse elemento sustenta a existência de dúvida jurídica razoável quanto à validade da cláusula.*

16.16. *Embora o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 apenas autorize — e não imponha — a exigência de garantia de proposta, sua adoção revela-se especialmente adequada em contratações de maior complexidade técnica e elevada materialidade econômica. Nesses casos, os riscos envolvidos são mais significativos, seja pela sofisticação do objeto, seja pelo impacto financeiro e operacional de eventual frustração do certame, o que justifica a adoção de mecanismos adicionais de proteção à Administração, voltados a assegurar a seriedade e a consistência das propostas apresentadas.*

16.17. *Assim, a exigência da garantia de proposta, quando devidamente motivada, atende ao princípio da eficiência ao mitigar riscos relevantes e evitar a participação de licitantes sem capacidade ou compromisso efetivo com a contratação, sem afastar, por si só, a competitividade. Em contratações mais sensíveis, sua previsão contribui para um ambiente concorrencial mais qualificado e seguro, desde que pautada em justificativa técnica proporcional à complexidade e ao vulto do objeto licitado.*

16.18. *Em princípio, a retomada e conclusão da construção de uma quadra escolar coberta com vestiário não se enquadra, sob o aspecto técnico, como objeto de elevada complexidade a justificar, por si só, a exigência de garantia de proposta nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se, em regra, de obra padronizada, com soluções construtivas amplamente difundidas e rotineiramente executadas no âmbito da engenharia civil, o que reduz o grau de incerteza técnica e os riscos associados à contratação.*

16.19. *Nesse contexto, a imposição da garantia de proposta, sem motivação específica que evidencie circunstâncias excepcionais — como particularidades relevantes do objeto, histórico de insucessos na contratação ou riscos concretos identificados — pode revelar-se desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade, em desacordo com a necessidade de adequada ponderação entre os princípios da eficiência e da ampla participação no certame.*

16.20. *Adicionalmente, a circunstância de a irregularidade estar associada a um requisito formal previamente estabelecido no edital, aliado ao fato de não haver demonstração de tratamento desigual*

entre licitantes (houve participação de 21 licitantes – peça 7), enfraquece a caracterização de ilegalidade manifesta na atuação administrativa. A desclassificação decorreu do não atendimento de regra clara, e não de decisão arbitrária ou discricionária casuística.

16.21. Sobre o prisma econômico, a análise contextual mitiga a gravidade da irregularidade. A diferença entre a proposta da representante (R\$ 1.578.000,00) e a proposta homologada (R\$ 1.641.750,02) é de aproximadamente **R\$ 63.750,00**, o que corresponde a cerca de 3% do valor contratado e percentualmente ainda menor em relação ao valor estimado do certame (R\$ 2.104.807,72). Embora exista, em termos estritos, uma proposta mais vantajosa desclassificada, o impacto econômico é relativamente reduzido, não evidenciando, de plano, dano significativo ao erário.

16.22. Dessa forma, a irregularidade pode ser classificada como de **baixa materialidade e relevância** com os seguintes contornos: há indício de fragilidade na cláusula editalícia por ausência de motivação e possível desproporcionalidade, o que requer que seja dado **ciência** à Unidade Jurisdicionada; a atuação administrativa foi formalmente aderente ao edital, não havendo indícios de aplicação desigual entre licitantes; o impacto econômico é limitado e não há elementos suficientes para caracterizar dano relevante ao erário ou comprometimento da competitividade, não afetando a lisura do certame.

16.23. Em função do exposto, considera-se que **há plausibilidade jurídica parcial** nas irregularidades tratadas nesse tópico.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

18. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que estão afastados o perigo da demora e o perigo da demora reverso; e há a plausibilidade jurídica parcial das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica, razão pela qual cabe **indeferir a medida cautelar pleiteada**.

19. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de haver plausibilidade nas alegações trazidas pelo representante, propõe-se, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, motivo pelo qual será proposto **ciência** ao órgão da irregularidade verificada.

20. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

21. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

22. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

23. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

24. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Em virtude do exposto, propõe-se:

25.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

- 25.2. *no mérito, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;*
- 25.3. ***indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;*
- 25.4. *dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Aratuípe - BA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência Eletrônica 90002/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*
- a) exigência de apresentação de garantia de proposta, sem a devida motivação técnica específica que evidencie a necessidade da exigência no caso concreto, como particularidades relevantes do objeto, histórico de insucessos na contratação ou riscos concretos identificados, configurando potencial afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que necessária a adequada ponderação entre os princípios da eficiência e da ampla participação no certame;*
- 25.5. ***informar** à Prefeitura Municipal de Aratuípe - BA e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e*
- 25.6. ***arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.”*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação da empresa Krmd Transportes e Edificações Ltda. noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica (CE) 90.002/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA, com valor estimado de R\$ 2.104.807,72, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de retomada e conclusão da construção da quadra escolar coberta com vestiário em Maragogipinho, no citado município.

2. Insta salientar que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de transferência voluntária (TC FNDE 1007265/2013) da União por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3. Conforme historiado pela unidade técnica, o representante sustenta que houve exigência indevida de apresentação prévia de garantia de proposta, prevista no edital, o que resultou na desclassificação de sua proposta, embora tenha sido a mais vantajosa ao final da fase de lances. Argumenta que apresentou regularmente o seguro garantia no momento oportuno — após a apresentação da proposta —, mas que esse foi recusado pelo pregoeiro sob o fundamento de não ter sido entregue antes da abertura da sessão pública. Defende que tal exigência não encontra respaldo na Lei 14.133/2021, configurando interpretação ampliativa da Administração que restringiu indevidamente a competitividade, sem que houvesse qualquer vício material na proposta ou na garantia apresentada.

4. Adicionalmente, alegou que a manutenção de sua desclassificação poderia ocasionar dano financeiro irreversível à Administração, por impedir a contratação da proposta mais vantajosa. Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade de sua participação no certame, com sua reabilitação e manutenção da proposta classificada, de modo a assegurar o prosseguimento da licitação em conformidade com os princípios da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

5. Em breve síntese, o exame realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu que a representação atenderia a todos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, motivo pelo qual propôs o conhecimento da representação ora em exame.

6. No tocante à eventual concessão de medida cautelar, a unidade técnica verificou a ausência dos pressupostos necessários, especialmente o perigo da demora, uma vez que o possível dano ao Erário apresentaria baixa materialidade (R\$ 63.750,02), correspondendo à diferença entre a proposta da representante (R\$ 1.578.000,00) e a proposta homologada (R\$ 1.641.750,02).

7. No exame sobre a plausibilidade jurídica das alegações do representante, a principal controvérsia concentrou-se na exigência de apresentação prévia de garantia de proposta. Nesse sentido, constatou-se que tal exigência estava expressamente prevista no edital e encontraria respaldo no art. 58 da Lei 14.133/2021, **in verbis**:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.” (grifos acrescidos).

8. Portanto, em princípio, a desclassificação do licitante foi válida sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório e decorreu do descumprimento de regra objetiva previamente estabelecida, o que afastaria, em um primeiro momento, a configuração de ilegalidade manifesta na atuação administrativa.

9. Além disso, não houve indícios de tratamento desigual entre licitantes, tampouco comprometimento relevante da competitividade do certame, que contou com ampla participação.

10. Contudo, a análise da AudContratações também evidenciou supostas fragilidades na cláusula editalícia, especialmente pela ausência de justificativa técnica para a exigência da garantia de proposta. Embora esse mecanismo seja legítimo para assegurar a seriedade das propostas e mitigar riscos, sua imposição deveria observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de restringir indevidamente a competitividade. No caso concreto, tratando-se de obra de baixa complexidade — construção de quadra escolar —, a exigência poderia ser considerada desproporcional.

11. Diante desse cenário, em pareceres uníssomos, a AudContratações concluiu pela existência de plausibilidade jurídica parcial das alegações do representante. Assim, propôs o indeferimento da medida cautelar, o reconhecimento da representação como parcialmente procedente e a expedição de ciência ao órgão responsável quanto à fragilidade identificada.

II

12. Feita essa necessária exposição dos fatos, passo a tratar das alegações do representante e do exame realizado pela unidade técnica.

13. Desde logo, pelos fundamentos apresentados pela instrução da AudContratações, acolho as propostas de indeferir a concessão da medida preliminar pleiteada pelo representante e de arquivar os autos. No entanto, tenho discordância em relação à proposta de encaminhamento de dar ciência ao órgão promotor do certame sobre a suposta impropriedade na previsão de apresentação de garantia de proposta, sem a devida motivação técnica específica que evidencie a necessidade da exigência no caso concreto, como particularidades relevantes do objeto, histórico de insucessos na contratação ou riscos concretos identificados, configurando potencial afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que é necessária a adequada ponderação entre os princípios da eficiência e da ampla participação no certame.

14. Não desconheço a existência de precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.810/2012-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que entenderam pela ilegalidade da garantia da proposta no âmbito de certames fundamentados na Lei 10.520/2002, pois o art. 5º, inciso I, do referido diploma legal, vedava expressamente a exigência de garantia de proposta. Também era remansosa a jurisprudência deste Tribunal que vedava a exigência de garantia da proposta concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, pois afrontava o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993.

15. Ocorre que, em face das supervenientes disposições da Lei 14.133/2021, é necessário revisitar tais entendimentos à luz da nova Lei de Licitações e Contratos, que, ao disciplinar o novo regime jurídico das contratações públicas, estruturou um sistema de garantias com funções distintas ao longo

de todo o ciclo da contratação, desde a fase licitatória até a execução contratual. Esse conjunto normativo revela uma preocupação explícita com a gestão de riscos, buscando assegurar a seriedade das propostas, a exequibilidade das ofertas e o fiel cumprimento das obrigações assumidas, em consonância com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da proteção ao Erário. São cinco diferentes usos da garantia que devem ser explicados.

16. No âmbito da fase de seleção do fornecedor, destaca-se a garantia de proposta, prevista no art. 58, limitada a 1% do valor estimado da contratação. Trata-se de instrumento voltado a assegurar a seriedade das ofertas apresentadas, funcionando como mecanismo de proteção contra comportamentos oportunistas, como a recusa injustificada do licitante vencedor em assinar o contrato ou em apresentar a documentação necessária à contratação. Ao exigir esse tipo de garantia, a Administração busca conferir maior confiabilidade ao certame, evitando a frustração da contratação, os custos decorrentes da repetição de procedimentos, bem como as reiteradas tentativas de sanear a documentação dos licitantes e a convocação dos concorrentes remanescentes, que prolongam demasiadamente a duração dos certames licitatórios.

17. Ainda na fase licitatória, no caso de contratações de obras públicas e serviços de engenharia, a lei prevê a chamada garantia adicional associada à exequibilidade da proposta, disciplinada no art. 59, § 5º, aplicável quando o valor ofertado pelo licitante vencedor for inferior a 85% do orçamento estimado pela Administração. Nessa hipótese, a exigência de garantia suplementar atua como salvaguarda contra propostas potencialmente inexequíveis, mitigando o risco de inexecução contratual futura. Trata-se, portanto, de mecanismo que equilibra a busca por preços mais vantajosos com a necessidade de assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

18. Já na fase de execução contratual, assume centralidade a garantia de execução, prevista no art. 98, cuja finalidade é assegurar o adimplemento das obrigações pactuadas. Essa garantia pode ser exigida pela Administração como condição para a celebração do contrato e funciona como instrumento clássico de proteção contra inadimplementos, possibilitando a recomposição de prejuízos decorrentes de falhas na execução. Sua previsão reforça a lógica de transferência de riscos ao contratado, especialmente em contratações de maior vulto ou complexidade.

19. Além disso, a lei contempla hipóteses específicas em que a exigência de garantia se vincula a situações excepcionais ou a peculiaridades contratuais. É o caso da garantia exigida para pagamento antecipado, prevista no art. 145, § 2º, cuja finalidade é resguardar a Administração diante do risco inerente à antecipação de recursos financeiros ao contratado. Nessa situação, a garantia atua como condição de segurança, resguardando a restituição dos valores ou a adequada execução do objeto.

20. Por fim, merece destaque a garantia complementar prevista no art. 101, aplicável nos contratos em que a Administração entrega bens ao contratado, dos quais esse passa a ser depositário. Nesses casos, a exigência de garantia tem por objetivo proteger o patrimônio público sob guarda do particular, prevenindo riscos de extravio, dano ou utilização indevida dos bens disponibilizados para a execução contratual.

21. Em síntese, o regime de garantias instituído pela Lei 14.133/2021 evidencia uma abordagem sistêmica e orientada à gestão de riscos, distribuindo mecanismos de proteção ao longo das diversas etapas da contratação. Cada modalidade de garantia cumpre função específica, devendo sua exigência observar critérios de proporcionalidade, adequação e motivação, de modo a não restringir indevidamente a competitividade, mas, ao mesmo tempo, assegurar a integridade e a eficiência das contratações públicas.

22. Diante do exposto, não considero irregular a exigência de garantia da proposta no certame ora

em análise, pois esse mecanismo assume especial relevância no contexto das licitações eletrônicas, notadamente aquelas conduzidas sob o modo de disputa aberto, que, embora ampliem a competitividade e democratizem o acesso aos certames, também têm produzido efeitos adversos sob a ótica da eficiência administrativa. Some-se a isso a sistemática instituída de também realizar a apresentação das propostas de preço antes da fase de habilitação.

23. A facilidade de participação, a inversão de fases em relação ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993 e a dinâmica de lances sucessivos favorecem indiscutivelmente a entrada de licitantes que, muitas vezes, não possuem condições técnicas, operacionais ou econômico-financeiras compatíveis com o objeto licitado, ou que apresentam propostas sem o necessário grau de comprometimento com sua exequibilidade.

24. Como consequência, observa-se a multiplicação de situações em que o licitante melhor classificado não consegue comprovar os requisitos exigidos ou se recusa a formalizar a contratação, impondo à Administração a necessidade de reavaliar propostas subsequentes, reabrir fases procedimentais e prolongar a sessão pública.

25. Nesse cenário, a garantia de proposta atua como importante filtro de qualidade da competição, ao impor um custo inicial que tende a desestimular a participação de agentes descompromissados ou aventureiros, sem, contudo, inviabilizar a ampla concorrência. Ao exigir que o licitante demonstre, desde o momento da apresentação da proposta, um mínimo de comprometimento econômico com sua oferta, a Administração reduz a probabilidade de abandono do certame ou de condutas oportunistas, contribuindo para maior estabilidade e previsibilidade do procedimento.

26. Assim, a garantia de proposta não apenas protege o interesse público contra a frustração da contratação, mas também contribui para a racionalização da fase de julgamento, evitando a sobrecarga procedimental e promovendo maior eficiência na condução das licitações públicas.

27. Ademais, com as vênias de estilo, discordo da premissa utilizada pela unidade técnica segundo a qual a exigência de garantia de proposta somente se justificaria em contratações de elevada complexidade técnica. Tal compreensão restringe indevidamente o alcance do art. 58 da Lei 14.133/2021, cuja finalidade não se vincula exclusivamente à complexidade do objeto, mas, sobretudo, à necessidade de assegurar a seriedade e o comprometimento dos licitantes.

28. Em realidade, são justamente os objetos mais padronizados e de menor complexidade — como a construção de quadras escolares — que tendem a atrair maior número de participantes, inclusive empresas sem adequada capacidade técnica ou econômico-financeira, potencializando riscos de comportamento oportunista, abandono do certame ou inadimplemento contratual.

29. Nesses casos, a garantia de proposta revela-se instrumento ainda mais pertinente, pois contribui para qualificar a competição, desestimular a participação de agentes despreparados e preservar a eficiência do procedimento licitatório, sem prejuízo da observância dos princípios da proporcionalidade e da ampla concorrência.

30. Concluo que, embora a exigência de garantia de proposta não tenha sido suficientemente motivada pelo órgão promotor do certame, não é possível afirmar que sua previsão editalícia esteja materialmente equivocada, pois há plausibilidade jurídica em sua exigência, bem como inexistiu restrição concreta à competitividade no caso em exame. Ressalto, ainda, a necessidade de maturação jurisprudencial do tema sob o novo regime legal, nos termos que tratarei a seguir.

31. Portanto, no mérito, deixo de acolher a proposta de cientificação da unidade técnica e considero que esta representação deva ser julgada improcedente.

III

32. Existem outras várias questões e dúvidas sobre a exigência de garantia da proposta. O aspecto abordado pelo representante diz respeito exatamente ao momento em que deve ser exigida a garantia da proposta, pois o art. 58 da Lei 14.133/2021 dispõe que essa será apresentada “*no momento da apresentação da proposta*”, “*como requisito de pré-habilitação*”.

33. É possível antever duas distintas interpretações possíveis. A primeira delas seria no sentido de que a garantia de proposta deveria ser apresentada apenas após a fase de lances, quando o licitante melhor classificado é convocado a enviar a proposta final ajustada. Esse entendimento busca preservar o sigilo das propostas e a anonimização dos licitantes durante a disputa, evitando riscos de identificação prévia e eventuais conluíus, em consonância com princípios tradicionais das licitações e com a vedação penal à violação do sigilo.

34. Uma segunda visão do tema sustenta que a garantia deve ser exigida já no momento do cadastramento da proposta inicial, antes da fase de disputa. Para essa vertente de interpretação do texto legal, a exigência posterior tornaria a garantia ineficaz, pois o licitante poderia simplesmente deixar de apresentá-la e ser desclassificado sem qualquer ônus, esvaziando sua finalidade. Ademais a identificação prévia dos participantes não violaria o sigilo das propostas, desde que o sistema preserve o anonimato dos lances durante a disputa, sendo possível conciliar essa exigência com os princípios da legalidade, da eficiência e da impessoalidade.

35. Em um juízo preliminar do tema, alinho-me a essa segunda corrente interpretativa. Nesse sentido, gostaria de mencionar artigo intitulado “*O momento correto para apresentação da garantia de proposta nas licitações*”, de autoria de Augusto Nogueira e Murilo Jacoby Fernandes¹. Os autores destacam que a controvérsia sobre o momento de apresentação da referida garantia desaparece nos casos em que a Administração opta pela inversão das fases (habilitação antes das propostas), hipótese em que a garantia pode ser exigida juntamente com os documentos de habilitação, sem conflito procedimental. Essa possibilidade evidencia que o problema não é normativo, mas operacional, decorrente da interação entre a lei e os sistemas eletrônicos de licitação.

36. Os referidos autores concluem que a exigência da garantia de proposta é válida, desde que devidamente justificada, mas o momento de sua apresentação ainda carece de uniformização. Assim, caberia ao edital disciplinar de forma clara o procedimento a ser adotado, enquanto não houver pacificação doutrinária ou regulamentar sobre o tema, sendo igualmente necessário que os sistemas eletrônicos se adaptem para viabilizar ambas as soluções possíveis.

37. Considero juridicamente defensável sustentar que a expressão “requisito de pré-habilitação”, constante do art. 58 da Lei 14.133/2021, conduz à interpretação de que a garantia de proposta deve ser exigida antes da fase de disputa, no momento do cadastramento da proposta. Contudo, é forçoso observar que essa não é uma conclusão pacífica, exigindo fundamentação cuidadosa.

38. O **caput** do art. 58 da Lei 14.133/2021 estabelece dois elementos normativos relevantes: (i) a garantia pode ser exigida “no momento da apresentação da proposta”; e (ii) possui natureza de “requisito de pré-habilitação”. A conjugação desses dois comandos indica que a garantia deve anteceder a análise da habilitação propriamente dita e, mais do que isso, deve estar presente desde o ingresso do licitante na disputa, funcionando como condição para sua participação válida. Essa leitura reforça a ideia de que a exigência deve ocorrer no momento inicial do certame, isto é, no cadastramento da proposta no sistema eletrônico.

¹ Disponível em: https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/05/Artigo_Garantia-de-Proposta_Lei-no-14.133-2021_AN_v.1-2.pdf. Acesso em 27/4/2026.

39. Sob o ponto de vista funcional, essa interpretação também se mostra mais coerente com a finalidade da garantia de proposta, que é assegurar a seriedade da oferta e evitar comportamentos oportunistas. Caso se admita a apresentação da garantia apenas após a fase de lances, sua eficácia é significativamente reduzida, pois o licitante poderia simplesmente deixar de apresentá-la e ser desclassificado sem qualquer ônus, esvaziando o efeito dissuasório do instituto. Nesse sentido, a exigência prévia atua como verdadeiro filtro de entrada, alinhando-se à lógica de gestão de riscos introduzida pela nova lei.

40. Ademais, a qualificação da garantia como requisito de “pré-habilitação” sugere que ela não se confunde com os documentos típicos de habilitação (jurídica, técnica, fiscal ou econômico-financeira), mas representa uma condição anterior e autônoma, vinculada à própria admissibilidade da proposta. Em termos sistemáticos, isso aproxima a garantia de proposta de um pressuposto de participação, o que reforça a tese de sua exigência antes da fase competitiva.

41. Por outro lado, não se pode ignorar a objeção relevante apontada na doutrina: a exigência da garantia antes da fase de disputa pode tensionar o princípio do sigilo das propostas e da anonimização dos licitantes nas licitações eletrônicas. Contudo, conforme sustentado no artigo mencionado, essa dificuldade pode ser mitigada por soluções operacionais — como a anonimização dos licitantes após a verificação da garantia — sem inviabilizar a exigência antecipada. Além disso, a Lei 14.133/2021 não consagra expressamente o sigilo da identidade dos licitantes como princípio absoluto, mas sim o sigilo do conteúdo das propostas até sua abertura.

42. Em síntese, embora exista divergência doutrinária, é consistente — sob os planos literal, sistemático e teleológico — a interpretação de que a garantia de proposta, enquanto requisito de pré-habilitação, deve ser exigida no momento do cadastramento da proposta, antes da fase de disputa, como condição de participação válida no certame. Essa leitura privilegia a eficiência, a seriedade das propostas e a efetividade do procedimento licitatório, sem prejuízo da necessidade de ajustes operacionais nos sistemas eletrônicos e de adequada motivação no edital.

IV

45. Além da questão aventada pelo representante, relacionada ao momento de apresentação da garantia da proposta, exsurtem outras dúvidas relevantes sobre a instrumentalização do instituto, tais como sua conciliação com o sigilo do orçamento estimativo e os procedimentos a serem adotados para execução da referida garantia ou quando o certame licitatório é suspenso por um fato alheio à vontade da Administração.

46. A exigência de garantia de proposta revela particular dificuldade quando o orçamento estimativo da contratação é mantido sob sigilo, nos termos do art. 24 da Lei 14.133/2021. Isso porque o art. 58 da mesma lei limita a garantia a até 1% do valor estimado da contratação, parâmetro que, se não divulgado, impede o licitante de aferir com precisão o montante a ser garantido, gerando insegurança jurídica e risco de apresentação de garantia em valor inferior ou superior ao devido. Tal cenário pode conduzir à desclassificação por erro meramente formal, sem relação com a capacidade técnica ou econômica do licitante, além de potencialmente restringir a competitividade.

47. Para contornar essa dificuldade, a título de exemplo, o edital poderia estipular critérios claros e objetivos para cálculo da garantia — como a indicação de valor fixo, faixa de referência ou metodologia de apuração — de modo a compatibilizar o sigilo orçamentário com os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

48. Prosseguindo com a exposição de outras questões controversas sobre a operacionalização da

garantia de participação, cito o alcance da expressão “*não apresentação dos documentos para a contratação*” como hipótese autorizadora da execução de tal garantia. De um lado, há uma leitura estrita do dispositivo, segundo a qual a execução da caução, da fiança ou do seguro somente seria cabível nas hipóteses taxativamente previstas — recusa em assinar o contrato ou efetiva ausência de apresentação dos documentos exigidos. Nessa perspectiva, a simples apresentação de documentos considerados insuficientes ou inadequados para comprovar a habilitação não se equipararia à sua não apresentação, sob pena de ampliação indevida de uma medida sancionatória excepcional, que deve ser interpretada restritivamente.

49. De outro lado, seria possível entendimento mais ampliativo, segundo o qual a apresentação de documentos que não atendem minimamente às exigências editalícias poderia, em determinadas circunstâncias, ser equiparada à não apresentação, sobretudo quando evidenciada inconsistência relevante entre a declaração de atendimento aos requisitos e a documentação efetivamente apresentada. Essa posição se apoiaria na ideia de que o licitante apresenta declaração e assume compromisso com a veracidade e suficiência de suas informações, de modo que a incapacidade de comprovar o declarado poderia indicar comportamento incompatível com a boa-fé.

50. No que tange à necessidade de processo sancionador, a execução da garantia de proposta, prevista no art. 58, § 3º, da Lei 14.133/2021, deve ser analisada em conjunto com as condutas tipificadas no art. 155 da mesma lei, especialmente aquelas descritas nos incisos IV (deixar de entregar a documentação exigida para o certame), V (não manter a proposta) e VI (não celebrar o contrato ou não apresentar a documentação para a contratação). Embora tais comportamentos configurem infrações administrativas sujeitas às sanções do art. 156 do aludido diploma legal, a execução da garantia não se confunde com essas penalidades, possuindo natureza assecuratória, como consequência jurídica vinculada ao descumprimento de obrigações assumidas pelo licitante no âmbito do certame.

51. Não obstante, julgo que a vinculação legal não autoriza a execução automática da garantia. Ainda que não seja necessária a instauração de processo sancionador formal — exigido para aplicação das penalidades do art. 156 da nova Lei de Licitações e Contratos —, a Administração deve instaurar ao menos um procedimento administrativo prévio simplificado, apto a verificar a ocorrência concreta das condutas tipificadas no art. 155 da mesma lei e a permitir que o licitante se manifeste. Isso se mostra especialmente relevante em hipóteses interpretativas, como quando há discussão sobre se a documentação apresentada é inexistente ou apenas insuficiente, ou ainda quando o licitante alega fato superveniente que justificaria a não manutenção da proposta.

52. Dessa forma, a execução da garantia de proposta ocupa posição intermediária no regime jurídico da lei: decorre de hipóteses objetivamente previstas — ligadas às infrações dos incisos IV, V e VI do art. 155 da Lei 14.133/2021 —, mas sua concretização exige verificação administrativa e decisão motivada. Assim, embora não demande o rito completo de um processo sancionador, deve respeitar o contraditório em sua dimensão mínima, assegurando a legalidade do ato e evitando sua invalidação por afronta ao devido processo legal.

53. Por derradeiro, quando o certame licitatório é suspenso por fato alheio à vontade da Administração — como decisões judiciais, determinações de órgãos de controle ou outros eventos de força maior —, impõe-se a adoção de providências pautadas na segurança jurídica, na transparência e na preservação da isonomia entre os licitantes.

54. Com efeito, é necessário resguardar a validade das propostas e dos documentos já apresentados, promovendo, se for o caso, a prorrogação dos prazos de validade das garantias e a reabertura de oportunidades para atualização de documentos vencidos, evitando prejuízo aos participantes.

55. Superada a causa da suspensão, a Administração deveria retomar o procedimento a partir da fase em que foi interrompido, assegurando comunicação prévia aos licitantes e prazo razoável para reorganização de suas propostas, podendo inclusive reabrir etapas procedimentais quando houver risco de comprometimento da competitividade.

56. Ocorre que, em situações de suspensão prolongada, ganha relevo a análise acerca da manutenção das garantias de proposta eventualmente prestadas pelos licitantes. Considerando que tais garantias possuem prazo de vigência e implicam custos financeiros aos participantes, a sua exigência por período excessivo, sem perspectiva concreta de retomada do certame, pode revelar-se desproporcional.

57. Nesse contexto, deveria ser sopesada a possibilidade de devolução antecipada das garantias, mediante decisão motivada da Administração, sem prejuízo de que, por ocasião da retomada do procedimento, seja novamente exigida a apresentação da garantia, observadas as condições atualizadas do edital. Tal solução harmonizaria a proteção ao interesse público com os princípios da razoabilidade e da competitividade, evitando impor ônus indevido aos licitantes em decorrência de circunstâncias alheias à sua atuação.

58. Em princípio, todas essas diversas questões procedimentais recomendariam a eventual regulamentação do tema e a adaptação dos sistemas informatizados que processam as licitações públicas. Nesse sentido, minha assessoria apurou que a plataforma Compras.gov.br não está adaptada para permitir a apresentação da garantia da proposta de forma dissociada dos documentos de habilitação, de forma que não é possível que as licitantes a apresentem antes da fase de lances.

59. Enquanto os sistemas eletrônicos do Governo Federal não permitirem a apresentação da garantia antes dos lances com preservação da anonimização, não se deve responsabilizar o gestor por adotar a solução operacional possível, desde que prevista claramente no edital, bem como preserve a isonomia, a publicidade do procedimento, o sigilo do conteúdo das propostas até a abertura e a efetividade mínima do instituto.

60. Então, proponho recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que promova os ajustes cabíveis na plataforma Compras.gov.br, de forma a prever a possibilidade de apresentação prévia garantia da proposta como condição para que os licitantes cadastrem suas propostas nesse sistema de licitações, bem como para que edite ato normativo regulamentando o uso da garantia da proposta nas licitações da Administração Pública Federal.

61. Também caberia promover melhorias nas minutas padronizadas de editais da Advocacia-Geral da União, de forma a melhor disciplinar os diversos aspectos envolvidos no emprego da garantia da proposta, de forma que deve ser recomendado à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) que, enquanto o regulamento sugerido no subtópico acima não for editado, avalie a possibilidade de aprimorar a redação dos modelos de minutas padronizadas de termos de referência e editais regidos pela Lei 14.133/2021 com vistas a disciplinar a utilização da garantia da proposta no certame licitatório, abrangendo os seguintes aspectos, entre outros:

- a) o momento de apresentação da garantia da proposta;
- b) a compatibilização da exigência de garantia da proposta quando utilizado o sigilo do orçamento estimativo da contratação;
- c) os pressupostos para execução da referida garantia, tal como a possibilidade de acioná-la em virtude da não apresentação ou apresentação incompleta dos documentos exigidos para a contratação, assim como a necessidade ou não de instauração de processo sancionador prévio; e

d) o tratamento a ser dado à garantia da proposta nos casos em que o procedimento licitatório é suspenso por período indeterminado pelo órgão promotor do certame.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de maio de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1128/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.548/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Risoneide Almeida Ferreira, representando Krmd Transportes e Edificações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica (CE) 90.002/2026 sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA, com valor estimado de R\$ 2.104.807,72, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de retomada e conclusão da construção da quadra escolar coberta com vestiário em Maragogipinho, no citado município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que:

9.2.1. promova os ajustes cabíveis na plataforma Compras.gov.br, de forma a prever a possibilidade de apresentação prévia garantia da proposta como condição para que os licitantes cadastrem suas propostas nesse sistema de licitações;

9.2.2. edite ato normativo regulamentando o uso da garantia da proposta nas licitações da Administração Pública Federal;

9.3. recomendar à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA/AGU/CGU) que, enquanto o regulamento sugerido no subtópico acima não for editado, avalie a possibilidade de aprimorar a redação dos modelos de minutas padronizadas de termos de referência e editais regidos pela Lei 14.133/2021 com vistas a disciplinar a utilização da garantia da proposta no certame licitatório, abrangendo os seguintes aspectos, entre outros:

9.3.1 o momento de apresentação da garantia da proposta;

9.3.2. a compatibilização da exigência de garantia da proposta quando utilizado o sigilo do orçamento estimativo da contratação;

9.3.3. os pressupostos para execução da referida garantia, tal como a possibilidade de acioná-la em virtude da não apresentação ou apresentação incompleta dos documentos exigidos para a contratação, assim como a necessidade ou não de instauração de processo sancionador prévio; e

9.3.4. o tratamento a ser dado à garantia da proposta nos casos em que o procedimento licitatório é suspenso por período indeterminado pelo órgão promotor do certame;

9.4. dar ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Aratuípe/BA;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 15/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1128-15/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral